



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226380 - DF (2026/0130948-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : KAUE SILVA HU WENPENG
ADVOGADO : FERNANDO ALVES BARBOSA - DF057562
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices aplicados.
2. Pretensão recursal de afastar os óbices sumulares e determinar o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 83/STJ, quanto à tese de nulidade da busca domiciliar, e 7/STJ, quanto à tese de desclassificação para uso pessoal, a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
5. A alegação genérica de impugnação “sistemática” não atende ao dever de enfrentamento pontual dos óbices, quando ausente demonstração concreta da inaplicabilidade de cada súmula ao caso.
6. A Súmula 7/STJ permanece aplicável quando o recorrente não demonstra, de modo objetivo, que suas teses dispensam revolvimento do acervo fático-probatório das instâncias ordinárias.
7. A Súmula 83/STJ subsiste quando não há indicação de precedentes desta Corte em sentido contrário ou *distinguishing* apto a evidenciar dissenso específico da orientação consolidada.
8. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, diante da deficiência da impugnação.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226380 - DF (2026/0130948-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : KAUE SILVA HU WENPENG
ADVOGADO : FERNANDO ALVES BARBOSA - DF057562
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices aplicados.
2. Pretensão recursal de afastar os óbices sumulares e determinar o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 83/STJ, quanto à tese de nulidade da busca domiciliar, e 7/STJ, quanto à tese de desclassificação para uso pessoal, a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
5. A alegação genérica de impugnação “sistemática” não atende ao dever de enfrentamento pontual dos óbices, quando ausente demonstração concreta da inaplicabilidade de cada súmula ao caso.
6. A Súmula 7/STJ permanece aplicável quando o recorrente não demonstra, de modo objetivo, que suas teses dispensam revolvimento do acervo fático-probatório das instâncias ordinárias.
7. A Súmula 83/STJ subsiste quando não há indicação de precedentes desta Corte em sentido contrário ou *distinguishing* apto a evidenciar dissenso específico da orientação consolidada.
8. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, diante da deficiência da impugnação.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUE SILVA HU WENPENG contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação.

A decisão agravada consignou a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial e, por analogia, aplicou a Súmula n. 182/STJ, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

Especificamente, registrou que o agravante não impugnou de modo efetivo e pormenorizado o óbice da Súmula n. 83/STJ, atinente à tese de nulidade da busca domiciliar, nem o óbice da Súmula n. 7/STJ, quanto à tese de desclassificação da conduta para uso pessoal, razão pela qual não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que houve impugnação sistemática e substancial dos fundamentos da decisão de inadmissão, com ataque à premissa central de que as teses seriam fático-probatórias.

Afirma, ainda, tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica — nulidade da prova por ingresso domiciliar sem mandado; e desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 —, o que afastaria a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e tornaria indevida a aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices apontados e determinar o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à observância do princípio da dialeticidade, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial foi inadmitido por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de origem, destacando-se a falta de enfrentamento dirigido ao óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, atinente à tese de nulidade da busca domiciliar, e ao óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, referente à desclassificação da conduta para uso pessoal.

O agravante, contudo, limitou-se a sustentar que teria realizado impugnação “sistemática” ao núcleo lógico da decisão, sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, por que razão cada um dos óbices apontados seria inaplicável ao caso.

Ocorre que, conforme orientação firmada na Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser atacada em sua integralidade, exigindo-se que todos os fundamentos impeditivos sejam especificamente enfrentados, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a argumentação genérica ou unificada, sem o devido diálogo pontual com cada óbice, não satisfaz o dever de impugnação específica.

No que tange ao afastamento do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão agravada enfatizou que não basta a declaração abstrata de que se pretende “reavaliação jurídica” das provas; impõe-se demonstrar, com precisão, como o exame das pretensões recursais prescinde de incursão no acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

Nas teses relativas à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e à própria suficiência probatória para a condenação, o agravante não estabeleceu, de maneira objetiva, a linha de raciocínio que permitiria ao Superior Tribunal de Justiça alterar a conclusão do acórdão recorrido sem reexaminar fatos e provas, notadamente quanto aos elementos concretos utilizados para inferir a finalidade mercantil e à dinâmica da diligência policial. Sem esse cotejo analítico, a simples afirmação de que a controvérsia seria “jurídica” não afasta o enunciado sumular nem infirma o fundamento monocrático.

Quanto à aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, o agravo igualmente não se desincumbiu do ônus argumentativo mínimo. A decisão agravada registrou que o acórdão de origem alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte quanto aos parâmetros de justa causa para ingresso domiciliar sem mandado em crimes permanentes e aos vetores de aferição da traficância, e que o agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido divergente, tampouco promoveu *distinguishing* apto a evidenciar dissintonia específica.

A alegação de ausência de identidade entre o caso concreto e os julgados indicados pelas instâncias ordinárias, desacompanhada de demonstração efetiva dessa distinção e da indicação de precedente desta Corte em sentido oposto, revela-se insuficiente para superar o óbice, segundo a orientação das Turmas criminais.

Ademais, convém sublinhar que a impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade deve ser efetiva, concreta e pormenorizada. A reprodução das razões já expendidas no recurso especial, sem a necessária confrontação dirigida aos motivos pelos quais a Presidência do tribunal de origem aplicou os óbices sumulares, não atende à dialeticidade recursal e mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

À luz dessa moldura, a manutenção da decisão monocrática se impõe, por sua juridicidade, não havendo espaço, nas razões do agravante, para afastar a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada, que corretamente aplicou, por analogia, a Súmula n. 182/STJ diante da ausência de impugnação específica aos óbices da Súmula n. 83/STJ e da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0130948-6

AgRg no
AREsp 3.226.380 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000114220258070001 7000114220258070001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAUE SILVA HU WENPENG
ADVOGADO : FERNANDO ALVES BARBOSA - DF057562
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUE SILVA HU WENPENG
ADVOGADO : FERNANDO ALVES BARBOSA - DF057562
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.